

**A FACULTATIVIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: UMA ANÁLISE DO  
MODELO SINDICAL PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A  
LIBERDADE SINDICAL PLENA PREVISTA NA CONVENÇÃO N. 87 DA  
ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO**

**THE OPENING OF THE TRADE UNION CONTRIBUTION: AN ANALYSIS OF THE  
TRADE UNION MODEL PROVIDED FOR IN THE FEDERAL CONSTITUTION OF  
1988 AND THE FULL UNION FREEDOM UNDERTAKEN IN CONVENTION N. 87  
OF THE INTERNATIONAL LABOR ORGANIZATION**

Bruna Simmer Quintas  
Juliana Luciano Pereira<sup>1</sup>  
Ester Vianna dos Santos<sup>2</sup>

**RESUMO**

O presente artigo analisa a contribuição sindical, recentemente tornada facultativa pela Lei n. 13.467/2017, denominada de Reforma Trabalhista, em contraponto ao modelo sindical previsto na Constituição Federal de 1988 e à liberdade sindical plena, prevista na Convenção n. 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Para tanto, foi descrita a evolução histórica do imposto sindical no Brasil, transcorrendo até a atual contribuição sindical facultativa. O artigo também faz um comparativo entre o modelo de liberdade sindical plena previsto em Convenção da OIT e o modelo sindical previsto na Constituição Federal de 1988, bem como os motivos que levaram o Brasil a não ratificar a Convenção n. 87 da OIT até os dias atuais. De maneira geral, este artigo busca demonstrar os principais pontos concernentes aos referidos assuntos, por meio de jurisprudências e doutrinas, pelos métodos indutivo, bibliográfico e exploratório, com o intuito de responder se a contribuição sindical facultativa atende a liberdade sindical plena.

**Palavras-chave:** Constituição Federal; Contribuição Sindical; Convenção n. 87 da OIT.

---

1 Graduanadas em Direito pela Faculdade Multivix de Cachoeiro de Itapemirim

2 Mestre em Sociologia Política pela Universidade de Vila Velha. Pós Graduada em Direito e Processo do Trabalho e Direito Público. Graduação em Direito. Professora na Faculdade Multivix de Cachoeiro de Itapemirim e Faculdade Multivix Castelo.

## ABSTRACT

This article analyzes the union contribution, recently made optional by Law no. 13467/2017, known as Labor Reform, as opposed to the union model provided for in the Federal Constitution of 1988 and to full union freedom, provided for in Convention n. 87 of the International Labor Organization (ILO). For that, the historical evolution of the trade union tax in Brazil was described, going beyond the current voluntary union contribution. The article also makes a comparison between the model of full trade union freedom provided for in the ILO Convention and the trade union model provided for in the Federal Constitution of 1988, as well as the reasons that led Brazil not to ratify Convention no. 87 to the present day. In general, this article seeks to demonstrate the main points concerning these issues, through jurisprudence and doctrines, by the inductive, bibliographic and exploratory methods, in order to answer if the voluntary union contribution fulfills full freedom of association.

**Keywords:** Federal Constitution; Union Contribution; Convention no. 87 of the ILO

## 1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem por objeto a análise da alteração promovida pela Lei n. 13.467/17 relativamente à facultatividade do pagamento da contribuição sindical. A análise perpassa por uma contraposição ao princípio constitucional da unicidade sindical e a Convenção n. 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). A esse respeito, serão analisadas as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017, que entrou em vigor em 11.11.2017, a Convenção n. 87 da OIT e a Constituição Federal de 1988 (CF/88), especificamente no que se refere à facultatividade da contribuição sindical.

O primeiro capítulo deste artigo destina-se a definir a contribuição sindical, narrando sua evolução histórica no Brasil e apontando as transformações ocorridas desde a instituição no ordenamento jurídico até a promulgação da Constituição Federal de 1988. Neste mesmo capítulo será explanada a natureza jurídica da contribuição sindical, discorrendo sobre as diferentes vertentes doutrinárias sobre o tema, observando o entendimento majoritário em nosso ordenamento jurídico. A abordagem de tais tópicos é de extrema importância para uma melhor compreensão acerca do assunto principal, objeto da presente pesquisa.

O segundo capítulo desta pesquisa abordará, de forma breve, a Convenção n. 87 da OIT, falando sobre alguns de seus aspectos, como a forma em que se deu a sua constituição e o que se entende por liberdade sindical plena, contida neste importante instituto. Neste capítulo será possível entender a relevância do mencionado diploma internacional, principalmente no que diz respeito à atual conjuntura sindicalista.

O terceiro capítulo será a discussão central do trabalho, pois discorrerá acerca da Convenção Internacional do Trabalho n. 87, e a liberdade sindical plena contida em seu texto, em contraponto à Constituição Federal de 1988, no que tange a facultatividade da contribuição sindical, agora presente no ordenamento jurídico brasileiro. Explicando, ainda, os motivos que levaram o Brasil a não ratificar a mencionada Convenção Internacional, até os dias atuais.

Os três capítulos desta pesquisa procuram responder ao problema formulado no projeto de pesquisa, qual seja: Tornar a contribuição sindical facultativa atende ao princípio da liberdade sindical, de acordo com o art. 8º da Constituição Federal de 1988? Tal questionamento será respondido no decorrer da presente pesquisa através de diferentes entendimentos doutrinários, jurisprudenciais e através de consultas a outros artigos científicos.

O objetivo geral da pesquisa é analisar a compatibilidade da contribuição sindical facultativa com o princípio da liberdade sindical plena instituído pela Convenção n. 87 da OIT. Para isso, busca-se especificamente: conhecer a evolução histórica do imposto sindical no Brasil, especialmente após a Reforma Trabalhista, que a tornou em contribuição sindical facultativa; descrever a liberdade sindical contida na convenção n. 87 da OIT; e analisar a liberdade sindical plena em contraponto ao modelo sindical previsto na constituição federal de 1988.

A pesquisa se desenvolverá segundo o método exploratório, bibliográfico e indutivo de natureza qualitativa, por meio de um estudo comparativo, utilizando-se diversas fontes bibliográficas como doutrinas, jurisprudências e artigos científicos que tratam do tema. Para tanto, foram utilizados autores que se dedicam ao tema sindical, a exemplo de Amauri Mascaro Nascimento e Maurício Godinho Delgado.

Por fim, faz-se importante dissertar sobre o modelo sindical previsto na Constituição Federal de 1988 (unicidade sindical) e a Convenção n. 87 da Organização Internacional do Trabalho, a fim de analisar se a contribuição sindical facultativa, instituída pela Lei 13.467/2017, atende ao modelo de liberdade sindical plena, previsto na referida convenção.

## **2 A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

No Brasil, os sindicatos contam com uma importante fonte de obtenção de recursos, qual sejam as contribuições sindicais pagas por seus representados, sejam eles associados ou não associados (NASCIMENTO, 2015). A contribuição, de acordo com José Claudio Monteiro de Brito Filho (2012), destina-se ao custeio de todo o sistema confederativo, uma vez que é repartida entre sindicato, federação e confederação, além da previsão legal de destinação ao Estado e às Centrais Sindicais. Segundo Amauri Mascaro Nascimento (2015), a contribuição sindical foi incluída no ordenamento jurídico pela Constituição da República de 1937, desde a implantação do sistema sindical corporativista:

Art. 138. A associação profissional ou sindical é livre. Somente, porém, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participarem da categoria de produção para que fosse constituído, e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os seus associados, impor-lhes contribuições e exercer em relação a eles funções delegadas de Poder Público (BRASIL, 1937).

A inserção da contribuição sindical, conforme Maurício Godinho Delgado (2011) ocorreu timidamente, pois o Decreto-lei nº 1.042, de 05 de julho de 1939, somente atribuiu aos sindicatos, digam-se associações profissionais devidamente constituídas e registradas, a capacidade de “impor contribuições a todos aqueles que participam das profissões ou categorias representadas”, conforme artigo 3º, alínea “f”, da referida lei. A forma como ocorreria o pagamento e a arrecadação das contribuições, então denominadas de imposto sindical, devidas aos sindicatos somente foi instituída com o Decreto-lei nº 2.377, de 08 de junho de 1940, o qual dispôs que “art. 3º O imposto sindical será pago de uma só vez, anualmente”, bem como:

Art. 4º. Os empregadores são obrigados a descontar na folha de pagamento de seus empregados, relativa ao mês de março de cada ano, o imposto sindical por estes devido aos respectivos sindicatos (DECRETO-LEI Nº 2.377, 1940).

A contribuição sindical também encontrou importante fonte normatizadora na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sancionada durante o período do Estado Novo, pelo Presidente Getúlio Vargas. Segundo Maurício Godinho Delgado (2011) a contribuição encontra-se minuciosamente regulamentada na CLT (arts. 578 a 610), haja vista que o Título V foi inteiramente dedicado à Organização Sindical, bem como seu Capítulo III à contribuição sindical, mais uma vez fixando a forma do recolhimento das contribuições, sua aplicação e as penalidades.

Por conseguinte, o art. 217, inserido ao Código Tributário Nacional (CTN) pelo Decreto-lei n. 27, de 14 novembro de 1966, consoante Amauri Mascaro Nascimento (2015), alterou a denominação do imposto sindical para contribuição sindical, nomenclatura vigente até hoje. Nas palavras de Sérgio Pinto Martins (2009, p. 57):

A nomenclatura imposta não era adequada, pois apenas parte da arrecadação era destinada ao Estado e o restante era dividido pelo sistema sindical. Logo, era destinada a entidade diversa do Estado, que utilizava a maior parte do valor arrecadado. Na verdade, porém, constituía-se em contribuição, dado seu destino especial: atender os interesses profissionais ou econômicos sindicais, sendo também uma espécie do gênero tributo.

Em 1988 ocorreu a promulgação da Constituição Federal vigente lei fundamental e suprema do Brasil, conhecida como a “Constituição Cidadã”, introduzindo diversas inovações ao ordenamento jurídico como um todo, trazendo à tona a defesa dos direitos fundamentais e sociais, inclusive modificações no Direito Coletivo. Nas palavras de Delgado (2015), com as inovações deflagradas pela nova Constituição Federal, o Direito Coletivo do Trabalho efetivamente tomou corpo e consistência no país.

Francisco Meton Marques de Lima e Francisco Pérciles Rodrigues Marques de Lima (2017) esclarecem que, diferentemente do que ocorria no passado, a contribuição sindical passou a ser arrecadada uma vez por ano, de todos os trabalhadores empregados, avulsos e autônomos, e dos empregadores, doravante, que concordarem. Dos empregados e dos avulsos que concordarem expressamente é

descontado o valor de um dia de salário por ano, no mês de março ou no mês da admissão, recolhido em abril; os autônomos e liberais recolherão no mês de fevereiro o equivalente a 30% do salário mínimo por ano; o dos empregadores que concordarem em recolher, é calculado com base no capital social da firma ou empresa no mês de janeiro. O trabalhador que tem mais de um emprego contribui em relação a cada um, desde que manifeste essa vontade.

## 2.1 Natureza Jurídica

A natureza jurídica da contribuição sindical sempre foi matéria controvertida. No entendimento de Ives Gandra da Silva Martins (2015), o art. 149 da CF/88 consagrou três formas de contribuições tributárias, a saber: as sociais, aquelas no interesse das categorias e as de intervenção no domínio econômico. Em sua inteligência, a contribuição sindical, trata-se de:

Contribuição especial de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, tem como nítido claro e cristalino objetivo garantir a atuação de categorias profissionais e econômicas em defesa dos interesses próprios destes grupos, ofertando, pois, a Constituição, imposição tributária que lhes garanta recursos para que possam existir e atuar (MARTINS, 2015).

Dessa forma, para Ives Gandra (2015) e Sergio Pinto Martins (2009), a contribuição sindical possui natureza jurídica tributária, pois o que a define é o seu fato gerador. Alia-se a isto a previsão da Constituição Federal (art. 8º, IV, c/c art. 149) e do CTN (art. 217, I), em que a contribuição depende de lei para ser instituída, bem como por ser compulsória, independe da vontade dos contribuintes de pagarem-na ou não, ou de a ela se oporem. Neste sentido, Sérgio Pinto Martins (2009 p. 43/44):

Contribuição sindical é a prestação pecuniária, compulsória, tendo por finalidade o custeio de atividades essenciais do sindicato e outras previstas em lei. A contribuição sindical envolve uma obrigação de dar, de pagar. É pecuniária, pois será exigida em dinheiro. Tem natureza compulsória, visto que independe da pessoa ter ou não interesse de contribuir para os sindicatos, porque o vínculo obrigacional decorre da previsão da lei, que determina o recolhimento [...].

Este também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: **NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO**. COMPULSORIEDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Grifo nosso) (RE 496456 Agr., Relator (a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-07 PP-01441)

Com opinião diametralmente oposta, Mauricio Godinho Delgado (2015) e Amauri Mascaro Nascimento (2015) defendem que a natureza da contribuição sindical é para fiscal, uma vez que deriva de lei e incide sobre os trabalhadores não sindicalizados. Sendo, portanto, a principal fonte de receita dos sindicatos. Alexandre de Moraes (2013, p. 504) nos ensina:

Pinto Ferreira define a contribuição sindical, antes denominada de imposto sindical, **como uma contribuição para fiscal**, afirmando que, 'na verdade, é uma norma de tributo'; e, citando Amauri Mascaro Nascimento, diz que a contribuição sindical é 'um pagamento compulsório, devido por todo trabalhador ou empregado, em benefício do respectivo sindicato, pelo fato de pertencerem à categoria econômica ou profissional ou a uma profissão liberal (Grifo nosso).

Ocorre que, para Sergio Pinto Martins (2017), a contribuição sindical, com a entrada da Lei nº 13.467 de 2017, passa a ser uma exigência facultativa e voluntária, pois se faz necessária prévia e antecipada autorização dos integrantes de categoria econômica ou profissional ao respectivo sindicato representativo. Logo, não há mais obrigação de fazê-la. E, por consequência, não há mais que se falar em natureza tributária da contribuição sindical, pois a compulsoriedade da prestação pecuniária (art. 3º do CTN) inexistente. Assim, não mais adequa-se a definição de tributo.

## **2.2 A Contribuição Sindical Após a Reforma Trabalhista**

A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, intitulada de Reforma Trabalhista, alterou a redação dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das Leis do Trabalho, atinentes a extinção da contribuição sindical compulsória. Segundo Ricardo Alexandre (2018), a mudança mais significativa ocorreu no art. 579 da CLT, que foi alterado em sua essência, pois condicionou a contribuição sindical "à autorização prévia e expressada que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal". (Grifo nosso)

De acordo com Luchete (2018), em decorrência da mudança na legislação, foram interpostas dezoito Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) e apenas uma Ação Declaratória de Constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal (STF). O grande número de ADI interpostas ocorreu por consequência da modificação, em especial, dos artigos abaixo transcritos:

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que **prévia e expressamente autorizadas**. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Grifo nosso)

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à **autorização prévia e expressa** dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Grifos nosso)

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical **dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento** aos respectivos sindicatos. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Grifo nosso).

Por esse motivo, considerando a incerteza na forma de aplicação da autorização prévia e expressa dos trabalhadores para o recolhimento da contribuição, tendo em vista a recente modificação legislativa, a Segunda Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, ocorrida em outubro de 2017 e realizada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), editou o Enunciado n. 38 dispendo sobre a legitimidade da obrigatoriedade da contribuição mediante autorização coletiva em assembleia geral, conforme abaixo transcrito:

#### CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

I - É lícita a autorização coletiva prévia e expressa para o desconto das contribuições sindical e assistencial, mediante assembleia geral, nos termos do estatuto, se obtida mediante convocação de toda a categoria representada especificamente para esse fim, independentemente de associação e sindicalização.

II - A decisão da assembleia geral será obrigatória para toda a categoria, no caso das convenções coletivas, ou para todos os empregados das empresas signatárias do acordo coletivo de trabalho.

III - o poder de controle do empregador sobre o desconto da contribuição sindical é incompatível com o caput do art. 8º da constituição federal e com o art. 1º da convenção 98 da OIT, por violar os princípios da liberdade e da autonomia sindical e da coibição aos atos antissindicais (ANAMATRA, ENUNCIADO N. 38, 2017).

Não obstante a Anamatra tenha editado enunciado referente à contribuição sindical, o Supremo Tribunal Federal (STF), nos dias 28 e 29 de junho de 2018, em sessão extraordinária, julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5.794, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos (Conttmaf). O julgamento se estendeu as dezoito ADI apensadas com o mesmo pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade do dispositivo e, ainda, à Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n. 55, em que a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e TV (Abert) defendem a validade da alteração legislativa. Neste ponto, ressalta-se a importância da menção dos argumentos utilizados pelos ministros da corte em seus votos, no julgamento da ADI n. 5.794, visto que serão de grade relevância para posteriores fundamentações neste artigo.

Durante o julgamento, o relator da ação, ministro Edson Fachin (STF, ADI n. 5.794, 2018), defendeu a inconstitucionalidade formal e material da alteração legislativa que facultou o recolhimento da contribuição sindical. Para o relator, a natureza jurídica da contribuição sindical é tributária, razão pela qual sua alteração só poderia ser promovida por meio de lei complementar. Argumentou também que “desinstitucionaliza, de forma substancial, a principal fonte de custeio das instituições sindicais, tornando-a, como se alega, facultativa”. Outro ponto mencionado pelo ministro foi à renúncia de receita pela União, uma vez que a alteração legislativa não foi acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, prevista no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Nas palavras do relator (STF, ADI n. 5.794, 2018):

Considerando que a contribuição sindical obrigatória tem destinação específica estabelecida por lei, nos termos do artigo 589 da CLT, estando 10% (dez por cento) do valor arrecadado dos empregados destinado à Conta Especial Emprego e Salário (FAT), constituindo, portanto, nesse particular, receita pública, era obrigação constitucional expressamente imposta indicar, para sua alteração, estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro (artigo 113 do ADCT, acrescido pela Emenda Constitucional 95/2016), o que não foi demonstrado nos autos.

Já sob a perspectiva da inconstitucionalidade material, Edson Fachin alegou que a alteração legislativa sucumbiria o regime sindical reconhecido pela Constituição Federal de 1988, o qual priorizou a atuação sindical integral e compulsória (unicidade sindical, representatividade obrigatória e custeio das unidades sindicais por

contribuição sindical de natureza tributária) e condenaria as entidades à falência por ausência de fonte de custeio. Ademais, o fim da obrigatoriedade do tributo impedirá os sindicatos de buscarem formas de organização mais eficazes para a defesa de direitos dos trabalhadores ante os interesses patronais. Concluindo seu voto, o ministro votou pela procedência do pedido de declaração da inconstitucionalidade das expressões que fazem referência à autorização prévia dos trabalhadores constantes dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei n. 13.467/2017. (STF, ADI n. 5.794, 2018).

Divergindo do voto do relator, o ministro Luiz Fux (STF, ADI n. 5.794, 2018) entendeu pela constitucionalidade da facultatividade da contribuição sindical, concluindo pela improcedência dos pedidos da ADI n. 5.794. No entender do ministro, a contribuição sindical não integra o rol taxativo do art. 150, § 6º, da CF/88, que estabelece a indispensabilidade de lei específica para as hipóteses de exclusão de crédito tributário. Isto porque, em seu entender, a contribuição não é tributo, visto que não atende as normas gerais de Direito Tributário e, sendo assim, não precisa ser alterada por meio de lei complementar.

Quanto à constitucionalidade material da alteração promovida pela Reforma Trabalhista, o ministro ponderou que ao exigir autorização prévia do trabalhador para o recolhimento da contribuição sindical não houve violação ao princípio da isonomia tributária, disposto no art. 150, II, da CF/88, posto que o critério estabelecido pela CLT seja homogêneo e igualitário. Além do mais, por não se tratar de tributo, não há que se falar em regras de limitações do poder de tributar, previstas nos art. 150 a 152 da Constituição Federal. Esta também é a posição do ministro Marco Aurélio, que por sua vez não considera a contribuição sindical como tributo propriamente dito, pois sustenta a impossibilidade de pessoa jurídica de direito privado ser parte ativa tributária (STF, ADI n. 5.794, 2018).

Ainda, para o ministro Luiz Fux (STF, ADI n. 5.794, 2018), a compulsoriedade da contribuição, amparada pela Constituição Federal, seria a causa da proliferação de entidades sindicais no país, o que foi corrigido pelo legislador ordinário, o qual constatou que “a contribuição compulsória vinha gerando uma oferta excessiva e artificial de organizações sindicais, o que configura uma perda social em detrimento

dos trabalhadores”. Ao final, ponderou que a contribuição sindical obrigatória confronta a previsão constitucional de liberdade de associação e de expressão, ao contrário da facultatividade que se relaciona aos direitos fundamentais da liberdade de associação, de sindicalização e de expressão. Em sua opinião, não se pode admitir que a contribuição sindical seja imposta a trabalhadores e empregadores quando a Constituição determina que “é livre a associação profissional ou sindical”.

Por fim, a Suprema Corte “por maioria [...], julgou improcedentes os pedidos formulados nas ações diretas de inconstitucionalidade e procedente o pedido formulado na ação declaratória de constitucionalidade” (STF, ADI n. 5.794, 2018). Contudo, embora o STF tenha se posicionado quanto à constitucionalidade da alteração sindical, ainda se faz necessário questionar-se acerca da facultatividade da contribuição sindical e sua adequação ao princípio da liberdade sindical, prevista na Convenção n. 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

### **3 A LIBERDADE SINDICAL CONTIDA NA CONVENÇÃO N. 87 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO**

Para Machaczek (2009), a Convenção n. 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), estabelecida em 1948, na 31ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, que aconteceu em São Francisco, é tida como uma das Convenções mais relevantes no que diz respeito ao sindicalismo, tendo em vista a ascendência dos direitos sindicais como o da filiação e a criação de sindicatos. Desde 1927, em Genebra, durante a 16ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, já existiam discussões a respeito da instituição desta Convenção, tendo surgido diversas polêmicas sobre a organização sindical, mas, por fim, preferiu-se utilizar a liberdade sindical sem qualquer diferença entre empregados e empregadores, colocando em prática o pluralismo sindical partindo da liberdade de movimento dos grupos que devam ter direito de instituir organizações representativas. Neste cenário, Sergio Pinto Martins (2011, p. 682) colabora com o entendimento de que:

Liberdade Sindical é o direito de os trabalhadores e empregadores se organizarem e constituírem livremente as agremiações que desejarem, no número por eles idealizado, sem que sofram qualquer interferência ou intervenção do Estado, nem um em relação aos outros, visando à promoção de seus interesses ou dos grupos que irão representar. Essa liberdade sindical também compreende o direito de ingressar e retirar-se dos sindicatos.

Conforme Amauri Mascaro Nascimento (2011, p. 1273), a Convenção n. 87 da OIT possui em seu texto quatro prerrogativas basilares que distinguem a liberdade sindical, quais sejam: o direito de fundar sindicatos, o de administrá-los, o direito de atuação dos sindicatos e o de filiação ou desfiliação de determinado sindicato.

Para Sússekind (1983, apud NASCIMENTO, 2011, p. 1296) é evidente que a Convenção não determina uma pluralidade sindical, até porque, para sindicalistas e especialistas o correto é que haja a unidade sindical. A Convenção busca, em verdade, é que a ordem legal dos Estados-membros que a ratificaram dê a empregados e empregadores a faculdade de, se assim quiserem, constituírem um ou mais sindicatos da mesma categoria, empresa, profissão, ou ofício pertencente à mesma base territorial do que já existe.

Por conseguinte, referente aos conceitos estabelecidos pela doutrina majoritária, e para uma melhor compreensão sobre os mesmos, Nascimento (2011, p. 1297) elucida que a pluralidade sindical é o direito de constituição de quantos sindicatos os grupos interessados desejarem, na mesma base territorial. A unicidade é o contrário, pois proíbe legalmente a criação de mais de um sindicato, da mesma categoria, na mesma base territorial. Já a unidade é a junção natural dos grupos e sindicatos, por livre e espontânea vontade, usufruindo de plena liberdade sindical.

Orlando Gomes e Elson Gottschalk (2007) ensinam que liberdade sindical também pode ser determinada a partir do indivíduo, do grupo profissional e de ambos perante o Estado. Em relação ao indivíduo, trata-se da liberdade de aderir, não se filiar e sair do sindicato. Com relação ao grupo profissional, trata-se da liberdade de fundar o sindicato, determinar o quadro sindical na ordem profissional e territorial, estabelecer relações entre sindicatos para formar agrupações mais amplas, e elaborar seu estatuto, liberdade de relação entre o sindicalizado e o grupo profissional, entre o sindicato de empregados e o de empregadores. Quanto ao Estado, diz respeito à independência do sindicato quanto à intervenção por aquele, no conflito entre a autoridade estatal e a ação do sindicato.

Por fim, Machaczek (2009) prescreve que a liberdade sindical contida na Convenção n. 87 da OIT não se encaixa na organização constitucional pátria, tendo em vista a

adoção do princípio da unicidade sindical, no artigo 8º da Carta Magna brasileira, onde delimita a instituição de somente um sindicato na mesma base territorial. Para a autora a liberdade sindical é item primordial da própria ordem democrática, que fundamenta todo o aparato das relações de trabalho, sendo premissa para outros direitos fundamentais que visam à proteção do trabalhador e, quando a Constituição Federal utiliza o sistema da unicidade sindical, acaba impondo limites ao integral exercício do movimento sindicalista, tornando-se totalmente conflitante com a plena liberdade sindical.

#### **4 A FACULTATIVIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: UMA ANÁLISE DO MODELO SINDICAL PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A LIBERDADE SINDICAL PLENA PREVISTA NA CONVENÇÃO N. 87 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO**

A promulgação da Constituição Federal de 1988, introduziu no ordenamento jurídico o art. 8º cujo caput diz que “é livre a associação profissional ou sindical [...]” (BRASIL, 1988). Essa liberdade descrita no mencionado artigo, na visão de Romar (2018, p. 858) é entendida como um direito que gera autonomia coletiva, dessa forma, a liberdade sindicalista opera como ferramenta para um eficaz desempenho e atuação democrática dos sujeitos pertencentes às relações de trabalho em múltiplas áreas: sociais, econômicas, administrativas e públicas.

O jurista Amauri Mascaro Nascimento (2011) corrobora que a Constituição Federal de 1988 possui grande importância como ferramenta utilizada para dar concretização ao sistema democrático e organização da ordem jurídica pátria, concedendo também, em certos pontos, progresso relacionado ao trabalhador. Entretanto, admite que a estrutura organizacional escolhida seja contraditória; procura conciliar a liberdade sindical com a unicidade sindical instituída em lei e a contribuição sindical. Autoriza a criação de sindicatos sem prévia permissão Estatal, ao mesmo tempo em que sustenta o sistema confederativo, que delimita severamente os modelos de entidades sindicais, bem como suas bases territoriais e a representação por categorias. Esclarece, ainda, que o princípio da unicidade sindical, também pode chamar-se de sistema do “sindicato único”, e é possível identificá-lo quando, em uma mesma base territorial, a lei admite a constituição de apenas um sindicato representativo da

categoria de um mesmo grupo, como ocorre no Brasil. Destarte, preceitua André Horta Moreno Veneziano (2011, p. 219) que:

É livre a criação da associação sindical no Brasil, desde que não haja outro da mesma categoria na mesma base territorial. Em outras palavras, **a liberdade sindical, consagrada pela Constituição Federal de 1988, é relativa**, em face do também consagrado princípio da unicidade sindical (Grifo nosso).

Rosses (2014) confirma, no que tange à liberdade sindical e também à proteção do direito sindicalista, que a Carta Magna reconheceu, em parte, a Convenção n. 87 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, dessa forma, conclui-se que não foi garantida a plena liberdade sindical. Os professores Maristela Basso e Fabrício Polido (2012, p. 126) ainda esclarecem que:

Embora o Brasil tenha participado da XXXI Sessão da Conferência Geral dos Membros da OIT, em 1948, e votado por sua adoção, a Convenção nº 87 não foi ratificada pelo Poder Executivo, tendo sido objeto de um projeto de decreto legislativo somente quase quarenta anos mais tarde (o PDC nº 58/84).

Neste prisma, Arnaldo Sússekind et al (1999) assevera que, à época da criação, o Presidente do Brasil, Eurico Gaspar Dutra, chegou a encaminhar o texto da Convenção ao Congresso Nacional, tudo conforme previa a Constituição da OIT (mensagens n. 256, de 31.5.49). Porém, sua adesão não foi viável, em decorrência das disparidades existentes entre o texto da Convenção e as Constituições dos anos de 1946, 1967 e 1988, isso porque a Carta Magna de 1946 legitimou aos sindicatos o exercício de funções delegadas pelo Poder Público, que constavam na CLT; já a Constituição de 1967 preservou esse diploma e, ainda, deixou claro que entre as funções compreendia a de arrecadar as contribuições já previstas em lei para a manutenção das atividades sindicais; por fim, a Constituição de 1988, até hoje vigente, trouxe a imposição da unicidade sindical e manteve a contribuição compulsória para fins de custeio do sistema sindical brasileiro.

Além disso, conforme Campos (2007) a teoria adotada pelo Brasil, no que diz respeito à incorporação das normas internacionais ao ordenamento jurídico pátrio, é a monista, tendo em vista que para sua aplicabilidade, é necessário primeiro a manifestação do Congresso Nacional e do Chefe do Executivo, conforme consta expressamente na

CF/88, em seu art. 49, inciso I. Para Amauri Mascaro Nascimento (2011, p. 1296-1297) as ideias contidas na Convenção n. 87 da OIT:

[...] são dirigidas para a liberdade sindical, **não prescindindo da autonomia financeira**, daí o entendimento segundo o qual (Comitê de Liberdade Sindical, informe n. 20) a faculdade de impor, obrigatoriamente, a todos os trabalhadores da categoria profissional interessada o pagamento de contribuição a um único sindicato "não é compatível com o princípio de que os trabalhadores devem ter o direito de filiar-se às organizações que estimarem convenientes. Em tais circunstâncias, a obrigação legal de pagar cotizações ao monopólio sindical, esteja ou não os trabalhadores filiados a ele representam uma nova consagração e consolidação do dito monopólio (Grifo nosso).

Assim, conforme mencionado no início desta pesquisa e de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal, atualmente, o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical foi julgado constitucional. Entretanto, segundo Horauti (2018), é inexplicável um sistema em que o empregado possa escolher se quer ou não pagar a contribuição para o seu sindicato, que teoricamente o representa, e não possa dispor dessa mesma quantia para outra entidade sindical que seja mais participativa e que o melhor represente.

Na visão de Marinho (2017), no atual cenário criado pela reforma trabalhista, o sindicato terá que merecer, de fato, a confiança do trabalhador para ganhar o seu dinheiro. E para que finalmente seja construído um ambiente sindical semelhante ao do primeiro mundo faltou apenas abolirem a unicidade sindical, contida no art. 8º, II da CF/88, pois, somente assim, inúmeros sindicatos poderiam disputar entre si pela atenção do trabalhador, e este tão somente se beneficiaria.

Neste diapasão, Caetano (2018) analisa, ainda, que na visão geral do sindicalismo brasileiro, um estudo feito pelo IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada constata que é necessário um debate sobre os sujeitos incumbidos pela regulação do trabalho através da negociação coletiva, antes de discutir sobre a regulação em si. Isto porque, mesmo existindo tantos sindicatos no país, vários possuem uma base frágil, contendo poucos filiados e pouco capital, o que atrapalha uma negociação coletiva. Por essa razão, não existe conformidade entre a cessação da contribuição sindical obrigatória, o aumento da negociação coletiva e a continuidade da unicidade sindical. Assim, para o autor, a melhor saída é o fim do imposto sindical bem como da unicidade,

com a criação de uma contribuição sindical (quota de solidariedade) com o intuito de adaptação à legislação brasileira e às normas externas.

Finalmente, no entender de Leticia Durval Leite e Marcelo Fernando Q. Obregon (2017) a ratificação da Convenção n. 87 da Organização Internacional do Trabalho retiraria definitivamente do ordenamento jurídico brasileiro o princípio da unicidade sindical, previsto no art. 8º da CF/88. Viabilizando, assim, o pleno exercício da liberdade sindical, contida na referida Convenção, dando aos trabalhadores a possibilidade de organizarem-se da forma que mais os agrada, dentro das entidades sindicais que preferirem, livremente. Os autores concluem dizendo que no Brasil, as novidades introduzidas pela Lei da Reforma Trabalhista, somente poderiam ser consideradas harmônicas com o que preceitua a Carta Maior através da aplicação, sem restrições, do princípio da liberdade sindical plena.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo dissertou sobre a facultatividade da contribuição sindical, atualmente prevista na legislação trabalhista pátria, analisando se o modelo sindical previsto na CF/88 atende a liberdade sindical plena contida na Convenção n. 87 da Organização Internacional do Trabalho.

Através de estudo bibliográfico do tema delimitado, conclui-se que a instituição da contribuição sindical facultativa, pela Reforma Trabalhista, não é o bastante para alterar o sistema sindical atual, predominantemente caracterizado pela unicidade sindical, descrita no texto constitucional.

Para que haja plena adequação à liberdade sindical, da Convenção n. 87 da OIT, são necessárias alterações legislativas, especialmente no que tange à ratificação da mencionada Convenção, a extinção da unicidade sindical, a facultatividade no recolhimento da contribuição confederativa aos associados, e assim por diante.

À vista disso, entende-se que as alterações trazidas pela Lei n. 13.467/2017, no tocante à liberdade sindical, foram positivas, contudo outras modificações são

essenciais para que o modelo sindical brasileiro possa efetivamente atender a plena liberdade sindical.

## 6 REFERÊNCIAS

AROUCA, José Carlos. **Organização Sindical – pluralidade e unicidade – Fontes de Custeio**. Revista LTR. Vol. 76, nº 06, Jun. 2012.

BASSO, Maristela; POLIDO, Fabrício. A convenção 87 da OIT sobre Liberdade Sindical de 1948: Recomendações para a adequação do direito interno brasileiro aos princípios e regras internacionais do trabalho. **Rev. TST**: Brasília, vol. 78, n. 3, jul./set. 2012. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/34308/2012\\_basso\\_maristela\\_convencao\\_oit.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/34308/2012_basso_maristela_convencao_oit.pdf?sequence=1&isAllowed=y)> Acesso em: 04 de nov. de 2018.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Institui o Código Tributário Nacional**. Brasília, DF: Senado Federal Subsecretaria de Edições Técnicas, 1966. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496301>> Acesso em 12 de out. de 2018.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Rio de Janeiro, 1937. Publicado no Diário Oficial da União – Seção 1 – 10/11/1937. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm)> Acesso em 12 de out. 2018.

BRASIL. Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.377, de 8 de julho de 1940. **Dispõe sobre o pagamento e a arrecadação das contribuições devidas aos sindicatos pelos que participam das categorias econômicas ou profissionais representadas pelas referidas entidades**. Diário Oficial da União de 10 de julho de 1940. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2377-8-julho-1940-412315-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 13 de set. de 2018.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei nº 5.442, de 01. mai.1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm)>. Acesso em: 05 de ago. de 2018.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Direito Sindical**. 4ª ed. 2. tir. São Paulo: LTr, 2012.

CAETANO, Fernando José Resende. **Plena Liberdade Sindical como Requisito para a Efetividade da Negociação Coletiva: Impactos da Lei 13.467/2017**. Monografia – UFU. Uberlândia, 2018. Disponível em <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/22538/1/PlenaLiberdadeSindical.pdf>> . Acesso em 04 dez. 2018.

CAMPOS, José Ribeiro de. **As Convenções da Organização Internacional do Trabalho e o Direito Brasileiro**. Revista IMES – Direito, São Paulo, ano VIII, n. 13 – jul./dez. 2007.

DELGADO, Maurício Godinho. **Direito Coletivo do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 14 ed. São Paulo: LTr, 2015.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

HORAUTI, Graziela Lucinda Garcia. Reforma Trabalhista: o fim da contribuição sindical compulsória no atual contexto de liberdade sindical. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XXI, n. 168, jan. 2018. Disponível em:

<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=20134](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=20134)>. Acesso em 23 de nov. 2018.

LEITE, Letícia Durval; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. As influências da Convenção nº87 da OIT na reforma sindical brasileira (Lei nº13.467/17) e o sistema sindical na Constituição Federal. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 167, dez 2017. Disponível em:

<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/id=6301?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=19877&revista\\_caderno=16](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/id=6301?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19877&revista_caderno=16)>. Acesso em 23 de nov. de 2018.

MACHACZEK, Maria Cristina Cintra. **Liberdade sindical no Brasil: a Convenção 87 da OIT e a Constituição de 1988**. Mestrado em Direito – PUC/SP. São Paulo. 2009. Disponível

em:<<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp117779.pdf>> Acesso em: 31 de out. de 2018.

MARQUES DE LIMA, Francisco Meton. MARQUES DE LIMA, Francisco Pérciles Rodrigues. **Reforma Trabalhista: entenda ponto por ponto**. São Paulo: LTr, 2017.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Contribuições Sindicais: Direito Comparado e Internacional - Contribuições Assistencial, Confederativa e Sindical**. 5ª ed. São Paulo: Atlas. 2009.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MARINHO, Lucas. Reforma Trabalhista: fim da contribuição sindical compulsória. **JusBrasil**, Manaus, nov. 2017. Disponível em:

<<https://lucasmarinho1991.jusbrasil.com.br/artigos/507341667/reforma-trabalhista-fim-da-contribuicao-sindical-compulsoria>> Acesso em: 03 dez. 2018.

MORAIS, ALEXANDRE DE. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 504.

MORAES FILHO, Evaristo de; MORAES, Antônio Carlos Flores de. **Introdução ao Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2010.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho, relações individuais e coletivas do trabalho**. 26 ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compendio de Direito Sindical**. 8ª. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2015.

OIT. **Convenção nº 87**, de 09 de julho de 1948. Dispõe sobre liberdade sindical e proteção do direito sindical.

**REVISTA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**. São Paulo: LexMagister, v. 81, n. 1, jan./mar. 2015. Disponível em:

<<https://hdl.handle.net/20.500.12178/83543>>. Acesso em: 17 de out. de 2018.

**REVISTA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**. São Paulo: LexMagister, v. 83, n. 4, out./dez. 2017. Disponível em:

<<https://hdl.handle.net/20.500.12178/127870>>. Acesso em: 17 de out. de 2018.

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do Trabalho**; coordenador Pedro Lenza. 5ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p.858. (Coleção esquematizado).

ROSSES, José Pedro Oliveira. **Plena liberdade sindical da Convenção n. 87 da OIT contra o princípio da unicidade sindical do art. 8º, II, da CF/88**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3838, 3 jan. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26319>>. Acesso em 31 de outubro de 2018.

STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 5794 DF – DISTRITO FEDERAL 0012033-40.2017.1.00.0000. Relator: Ministro EDSON FACHIN. Data de Julgamento: 19/03/2018. Data de Publicação: DJe-056 22/03/2018. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/559064075/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-5794-df-distrito-federal-0012033-4020171000000>>. Acesso em: 11 out. 2018.

STF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 496456 RS – RIO GRANDE DO SUL. Ministra Cármen Lúcia. Divulgado 20/08/2009. Data da publicação: DJe-157 21/08/2009. Ementa VOL-02370-07 PP-01441. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5347459/agregno-recurso-extraordinario-re-496456-rs>>. Acesso em: 10 out. 2018.

SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANA, Segadas e TEIXEIRA, Lima. **Instituições de Direito do Trabalho**, São Paulo; LTr, v. II, 1999.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho**, São Paulo: LTr, 1983, apud NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho, relações individuais e coletivas do trabalho**. 26 ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 1296.

VENEZIANO, André Horta Moreno. **Direito e Processo do Trabalho**. São Paulo: Saraiva - Vol. 6, Col. OAB Nacional - 1ª Fase, 2011, p. 219.